

LEI Nº 2.506

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO, cria e extingue os cargos que menciona e dispõe sobre outros aspectos da gestão da PREVI-RIO.

Art. 2º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do PREVI-RIO, cujos cargos do PREVI-RIO são assim estruturados:

I - Cargos de provimento efetivo, agrupados e escalonados conforme quantitativos previstos no Anexo I;

II - Cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, estruturados conforme quantitativos previstos no Anexo II.

§ 1º As categorias funcionais compostas pelos cargos mencionados no inciso I reger-se-ão, exclusivamente, pelas disposições contidas na presente Lei, aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979.

§ 2º As atribuições das categorias funcionais do quadro permanente do PREVI-RIO são aquelas definidas no Anexo IV da Lei Municipal nº 1.679, de 5 de fevereiro de 1991, aplicando-se, ainda, no que couber, as atribuições definidas pelo Decreto nº 3.410, de 11 de fevereiro de 1982, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Municipal nº 95, de 14 de março de 1979.

§ 3º Integram a estrutura do PREVI-RIO um cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-10.B, e um de Auditor, símbolo DAS-8, que ficam criados por esta Lei.

Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo do PREVI-RIO será feito, exclusivamente, por intermédio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, posicionando-se o servidor na referência inicial da carreira em que concorreu como candidato.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 4º O sistema de progressão será escalonado em classes e obedecerá a critérios de antiguidade e mérito.

§ 1º As promoções por mérito serão realizadas anualmente.

§ 2º Será de dois anos ininterruptos de efetivo exercício na respectiva classe o interstício mínimo para a progressão por mérito.

Art. 5º Será promovido por antiguidade o servidor que cumprir o interstício de quatro anos ininterruptos de efetivo exercício em sua classe, apurado em dias.

Art. 6º Para a promoção por mérito serão observadas Avaliações de Desempenho, as quais serão efetuadas trimestralmente, envolvendo todos os servidores do PREVI-RIO.

§ 1º As Avaliações de Desempenho serão feitas mediante atribuição de pontos de acordo com o grau de satisfação dos seguintes quesitos objetivos:

I - Qualidade de trabalho;

II - Produtividade;

III - Responsabilidade;

IV - Gerenciamento;

V - Assessoramento;

VI - Assistência.

§ 2º Para cada um dos quesitos serão atribuídos os seguintes pontos, conforme o grau de satisfação das atividades desenvolvidas pelos servidores.

I - Insuficiente 1

II - Regular 2

III - Bom 3

IV - Muito Bom 4

V - Ótimo 5

§ 3º O grau final da Avaliação de Desempenho corresponderá à média aritmética dos graus obtidos em cada um dos quesitos.

§ 4º Será promovido, em cada carreira, o servidor que, cumprido o interstício mínimo de dois anos ininterruptos de efetivo exercício na classe, obtiver, nas oito últimas avaliações, média igual ou superior a 4 (quatro) pontos.

§ 5º Nas hipóteses de afastamento do servidor previstas como de efetivo exercício pela Lei Municipal nº 94/79, será considerada, para efeitos de Avaliação de Desempenho, a média aritmética dos pontos obtidos em cada um dos quesitos mencionados no § 1º, relativamente às quatro últimas avaliações anteriores ao afastamento.

Seção III

Da Remuneração e dos Proventos

Subseção I

Da Remuneração

Art. 7º A remuneração e os proventos do servidor constituir-se-ão de:

I - Vencimento básico fixado para a respectiva classe na forma do Anexo III, cujos valores são definidos na Tabela de Vencimentos do PREVI-RIO (Anexo V);

II - Adicional por tempo de serviço (triênio) e direitos individuais garantidos na legislação em vigor;

III - Gratificação de Desempenho;

IV - Gratificação de Atividade Previdenciária;

V - Adicional de qualificação técnica.

§ 1º Sobre a Tabela de Vencimentos do PREVI-RIO incidirão os reajustes gerais determinados pelo Poder Executivo para os servidores municipais.

§ 2º Só farão jus às parcelas referidas nos incisos III, IV e V os servidores que estiverem lotados no PREVI-RIO.

Art. 8º A gratificação de desempenho será paga a todos os servidores em exercício no PREVI-RIO, tomando-se por base a avaliação trimestral prevista no art. 6º desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses de afastamento previstas nos incisos I a XVII do art. 64, e no inciso I do art. 82 da Lei nº 94, de 1979, observar-se-á o disposto no § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Não farão jus ao pagamento da Gratificação de Desempenho os servidores que apresentarem, no trimestre de referência, as seguintes situações funcionais:

I - registro de falta não abonada;

II - penalidade disciplinar de qualquer natureza;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 3º O valor global da gratificação de desempenho para cada grupo funcional equivalerá, mensalmente, ao somatório dos vencimentos básicos dos integrantes do respectivo grupo e será repartido entre os que obtiveram grau igual ou superior a três na avaliação de desempenho, na forma e proporção em que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º Para os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas estranhos aos quadros do PREVI-RIO, o valor individual da gratificação de desempenho corresponderá, observada a Avaliação de Desempenho, ao valor atribuído respectivamente aos servidores de nível superior e segundo grau.

Art. 9º A Gratificação de Atividade Previdenciária será paga exclusivamente aos ocupantes de cargos do Quadro Permanente de Pessoal e Quadro Suplementar de Pessoal do PREVI-RIO e corresponderá a cem por cento de seu vencimento básico.

§ 1º O servidor fará jus à Gratificação de Atividade Previdenciária nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 94/79, assim como na hipótese referida no inciso I do art. 82 da mencionada Lei.

§ 2º O valor da Gratificação de Atividade Previdenciária será computado para efeitos de percepção do adicional por tempo de serviço.

Art. 10. O adicional de qualificação técnica será pago exclusivamente aos detentores dos cargos de provimento efetivo mencionados no inciso I do art. 2º da presente Lei, e consistirá em percentual incidente sobre o vencimento básico, tomando-se por referência o título apresentado pelo servidor, a saber:

I - 18% (dezoito por cento) para especialização em nível de pós-graduação;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para mestrado;

III - 35% (trinta e cinco por cento) para doutorado.

§ 1º Serão considerados, exclusivamente, títulos de cursos que satisfaçam às exigências da legislação federal pertinente, observada sua compatibilidade com as isenções desempenhadas pelo servidor no PREVI-RIO.

§ 2º Fica vedada a percepção cumulativa da gratificação prevista nas alíneas a, b e c do caput fazendo jus o servidor, exclusivamente, ao percentual de maior nível.

§ 3º O servidor fará jus ao adicional de qualificação nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício pela Lei Municipal nº 94/79, assim como na hipótese prevista no inciso I do art. 82 da mencionada Lei.

Art. 11. As parcelas remuneratórias referidas nos incisos III e IV do art. 7º não são passíveis de incorporação.

Subseção II

Dos Proventos

Art. 12. A aposentadoria dos funcionários do PREVI-RIO será concedida pelo próprio Instituto, observadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 94/79.

Art. 13. Os proventos de aposentadoria dos servidores inativos do PREVI-RIO corresponderão à remuneração do servidor em atividade, sendo-lhes, também, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º As gratificações previstas nos incisos III e IV do art. 7º desta Lei serão devidas aos inativos enquanto o forem aos servidores em atividade.

§ 2º A gratificação de desempenho será paga aos inativos tomando-se por base a pontuação média por eles obtida nas quatro últimas avaliações anteriores à aposentadoria.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Quadro Suplementar de Pessoal

Art. 14. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 15. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 16. Vetado.

Seção III

Da Disposição ou Cessão de Servidores do PREVI-RIO

Art. 17. Somente para exercício de cargo em comissão o servidor do Quadro Permanente de Pessoal do PREVI-RIO poderá ser cedido para outro órgão municipal ou colocado à disposição de outra entidade.

Parágrafo único. A cessão ou colocação à disposição será sempre sem ônus para o Instituto.

Art. 18. Ficam extintos os cargos de Fotógrafo, Ascensorista, Agente de Comunicação e Telefonista.

Art. 19. Os cargos de Agente de Vigilância, assim como aqueles transferidos para o PREVI-RIO, por força do art. 2º da Lei Municipal nº 1.679/91, serão extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Enquadramento

Art. 20. O enquadramento dos atuais servidores do PREVI-RIO nas classes referidas no Anexo III será efetuado exclusivamente pelo critério de antiguidade, considerando-se o tempo de efetivo exercício no PREVI-RIO da forma fixada no Anexo IV.

Parágrafo único - Na hipótese de o enquadramento do servidor resultar em diminuição de seu vencimento básico, será ele posicionado no nível compatível com seu vencimento atual.

Seção II

Da Situação de Servidores à Disposição do PREVI-RIO

Art. 21. Vetado.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. Vetado.

Art. 24. Vetado.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1996

CESAR MAIA

D.O. RIO de 28.11.96

ANEXO I

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO-PREVI-RIO**

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

GRUPO	CARGOS	QUANT.
I SUPERIOR	Analista de Orçamento e Finanças	2
	Analista de Processo Previdenciário	30
	Analista de Sistema Previdenciário	3
	Analista Operacional	2
	Analista Organizacional	1
	Arquiteto	4
	Assistente Social	5
	Atuário	1
	Bibliotecário	2
	Consultor Técnico de Previdência	5
	Contador	8
	Engenheiro Civil	2
	Estatístico	2
	Técnico de Administração Previdenciária	15
	Técnico de Arrecadação/Aplicação Previdenciária	10
	Técnico de Comunicação Social	3

GRUPO	CARGOS	QUANT.
II SEGUNDO GRAU	Agente de Administração Previdenciária	48
	Desenhista	1
	Operador	4
	Técnico de Contabilidade	7
	Programador Previdenciário	3
III PRIMEIRO GRAU	Auxiliar de Administração Previdenciária	40
	Digitador	8
	Motorista	6
ELEMENTAR	Agente de Vigilância	6
	Auxiliar de Serviços Gerais	20